

**RECONSTRUINDO ESTRUTURAS ÉTICAS PARA A GOVERNANÇA DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): DIREITOS DA PERSONALIDADE,
EQUIDADE, JUSTIÇA E OS DESAFIOS DAS SOCIEDADES COMPLEXAS**

**RECONSTRUCTING ETHICAL FRAMEWORKS FOR ARTIFICIAL
INTELLIGENCE (AI) GOVERNANCE: PERSONALITY RIGHTS, EQUITY,
JUSTICE, AND THE CHALLENGES OF COMPLEX SOCIETIES**

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ¹

Mariana Della Torre Real ²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar de que modo os direitos da personalidade podem fundamentar e orientar a governança da inteligência artificial (IA) em sociedades complexas, a partir de uma perspectiva que integra os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da justiça social. A pesquisa parte da constatação de que os sistemas algorítmicos, ao automatizarem decisões que afetam direta ou indiretamente indivíduos, podem comprometer atributos essenciais da personalidade, como a imagem, a identidade, a integridade psíquica e a autodeterminação informacional. Diante disso, propõe-se o aprofundamento da discussão jurídica sobre a centralidade do sujeito na formulação de políticas e marcos regulatórios voltados ao uso ético da IA. Para tanto, são examinadas as disposições normativas do Projeto de Lei n.º 2338/2023, no Brasil, e do Artificial Intelligence Act, na União Europeia, com ênfase na articulação (ou ausência dela) com os direitos da personalidade. O método adotado é o teórico-dedutivo, com análise normativa, documental e bibliográfica. Conclui-se que, embora os textos legislativos avancem na proteção de direitos fundamentais, ainda carecem de dispositivos que assegurem, de forma explícita, a tutela integral da personalidade humana diante da crescente influência da IA. A pesquisa propõe, como alternativa, uma regulação orientada pela complexidade, pelo valor da pessoa e pela defesa de seus atributos fundamentais.

Palavras-chave: direitos da personalidade; inteligência artificial; governança algorítmica; dignidade da pessoa humana; regulação jurídica.

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutora em Hermenêutica Jurídica pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito Civil e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e na graduação em Direito da Universidade Cesumar (Unicesumar). Professora da Pós-graduação lato sensu em Direito de Família e Sucessões da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Pesquisadora do ICETI – Instituto de Ciência, Ensino, Tecnologia e Inovação da Unicesumar. Advogada. Contato: cleidefermentao@gmail.com.

² Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Unicesumar de Maringá/PR. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Pós-graduada em Direito Penal e em Direito Processual Penal pela Faculdade IBMEC São Paulo. Professora colaboradora no curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) no Campus de Cornélio Procópio/PR. Contato: mariana@dellatorrereal.adv.br.

ABSTRACT

This article aims to analyze how personality rights can serve as a normative and ethical foundation for the governance of artificial intelligence (AI) in complex societies. The study departs from the premise that algorithmic systems, when applied to automated decision-making processes, may compromise fundamental aspects of human identity, such as image, privacy, psychological integrity, and informational self-determination. In this context, the research highlights the need to prioritize the human person in the design and implementation of regulatory frameworks for AI. The analysis focuses on two legislative initiatives: Brazil's Bill No. 2338/2023 and the European Union's Artificial Intelligence Act, with emphasis on their articulation with the legal protection of personality rights. The adopted methodology is theoretical-deductive, combining normative, documentary, and bibliographic analysis. The findings indicate that although these legislative proposals represent progress in the protection of fundamental rights, they still lack explicit mechanisms to ensure full and effective protection of human personality in the face of technological advancement. The paper advocates for a regulatory approach based on complexity theory, justice, and the centrality of the human person.

Keywords: personality rights; artificial intelligence; algorithmic governance; human dignity; legal regulation.

1 INTRODUÇÃO

110

O desenvolvimento da inteligência artificial (IA) tem provocado transformações profundas nas dinâmicas sociais, institucionais e econômicas em todo o mundo. A inserção de sistemas algorítmicos em processos decisórios automatizados, tanto no setor público quanto no setor privado, não apenas reconfigura as formas de produção, trabalho e comunicação, como também suscita desafios relevantes no campo jurídico, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana. À medida que essas tecnologias se tornam mais autônomas e penetrantes, ampliam-se os riscos de impactos negativos sobre indivíduos e coletividades, principalmente em contextos de desigualdade estrutural e vulnerabilidade social. Diante disso, cresce a demanda por mecanismos de regulação que assegurem a responsabilização, a transparência e o respeito aos direitos fundamentais no uso de soluções tecnológicas.

Nesse contexto, observa-se um movimento normativo internacional que busca estabelecer parâmetros para a governança ética da inteligência artificial. Iniciativas como o Projeto de Lei n.º 2338/2023 no Brasil e o Artificial Intelligence Act na União Europeia expressam a preocupação em compatibilizar inovação tecnológica com a preservação de valores democráticos. Entretanto, embora tais propostas contemplem princípios como equidade,

transparência e não discriminação, a análise jurídica revela a necessidade de aprofundar o debate sobre a efetiva proteção da pessoa humana diante da lógica automatizada que rege os sistemas de IA. Nesse sentido, a incorporação dos direitos da personalidade à discussão sobre a governança da inteligência artificial emerge como instrumento hermenêutico e normativo indispensável para garantir a centralidade do sujeito na formulação de políticas tecnológicas.

Os direitos da personalidade representam prerrogativas fundamentais inerentes ao ser humano, cujo núcleo se relaciona à proteção da identidade, da intimidade, da imagem, da integridade física e psíquica, da autonomia e da autodeterminação informacional. No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos estão positivados no Código Civil e na Constituição Federal, conformando um sistema de garantias que visa assegurar a existência digna do indivíduo. Ao considerar que os sistemas de IA podem operar decisões com alto grau de opacidade, baseando-se em dados sensíveis e reproduzindo padrões discriminatórios, a efetiva tutela desses direitos torna-se imprescindível. Não se trata apenas de resguardar aspectos abstratos da pessoa humana, mas de impedir que tecnologias algorítmicas instrumentalizem os sujeitos, violando seus atributos mais elementares sob a justificativa de eficiência ou neutralidade técnica.

111

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar de que maneira os direitos da personalidade podem fundamentar e orientar modelos de governança da inteligência artificial em sociedades complexas. Parte-se do reconhecimento de que tais direitos constituem expressão da dignidade humana e da autonomia individual, devendo integrar qualquer proposta regulatória que busque compatibilizar tecnologia e justiça social. Para tanto, serão examinados os principais dispositivos do PL n.º 2338/2023 e do AI Act europeu, com foco na sua articulação (ou ausência dela) com a tutela dos direitos da personalidade. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, a partir da interface entre direito civil, direito constitucional, filosofia do direito e teoria da complexidade, com o intuito de propor uma reflexão crítica sobre os fundamentos éticos e jurídicos da regulação da IA.

O método utilizado é o teórico-dedutivo, com base na análise normativa, principiológica e doutrinária. O estudo parte da identificação de conceitos estruturais relacionados aos direitos da personalidade e sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, para em seguida contrastá-los com os dispositivos legais vigentes ou em discussão no Brasil e na União Europeia. Utiliza-se também a técnica da análise documental, com exame sistemático de propostas legislativas e diretrizes internacionais, além da revisão bibliográfica em obras de

referência sobre governança da IA, personalidade jurídica e teoria da complexidade. O intuito é oferecer uma leitura crítica e fundamentada das lacunas e potencialidades das normas analisadas à luz da proteção integral do sujeito.

A delimitação do estudo concentra-se na análise normativa e principiológica das duas propostas legislativas mencionadas, tendo como eixo argumentativo a necessidade de reconhecimento explícito da centralidade dos direitos da personalidade na governança da inteligência artificial. Busca-se, ainda, evidenciar que, em um cenário marcado por múltiplas camadas de vulnerabilidade e por uma crescente opacidade dos sistemas técnicos, a proteção integral da pessoa requer não apenas garantias formais, mas instrumentos concretos de controle, reparação e participação social. Ao final, pretende-se contribuir para a construção de uma base teórica e normativa que oriente políticas públicas e estratégias regulatórias capazes de promover uma governança da IA verdadeiramente humanizada e justa.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO BASE ÉTICO-JURÍDICA

112

Os direitos da personalidade asseguram prerrogativas inerentes ao indivíduo, refletindo valores fundantes como dignidade, liberdade e autonomia. Esses direitos possuem natureza extrapatrimonial, são intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, e tutelam aspectos essenciais da existência humana, desde a vida e a integridade física até atributos subjetivos como imagem, honra, identidade pessoal e autodeterminação informacional. A doutrina jurídica reconhece que tais prerrogativas compõem um núcleo intangível da personalidade humana, cuja proteção visa garantir não apenas a integridade do sujeito, mas também sua plena participação nas relações sociais, políticas e tecnológicas.

A centralidade dos direitos da personalidade como base jurídico-ética da ordem constitucional contemporânea revela-se indispensável diante das novas tecnologias que operam com grandes volumes de dados e decisões automatizadas. No contexto da inteligência artificial, o sujeito encontra-se frequentemente em posição de vulnerabilidade informacional, exposto à coleta, tratamento e exploração de seus dados pessoais, muitas vezes sem clareza quanto ao uso e às consequências de tais operações. Nessa perspectiva, os direitos da personalidade oferecem balizas fundamentais para limitar o poder tecnológico e assegurar que a pessoa humana continue sendo fim em si mesma, e não mero objeto de processamento algorítmico.

Além das características formais que os definem — como inalienabilidade e

irrenunciabilidade —, os direitos da personalidade assumem uma função dinâmica, especialmente relevante frente aos desafios das sociedades tecnologicamente estruturadas. Esses direitos não se limitam à proteção de elementos estáticos da vida civil, mas se constituem como instrumentos de resistência normativa diante de estruturas de poder cada vez mais complexas, como aquelas representadas pelos sistemas de inteligência artificial. O ordenamento jurídico, nesse sentido, deve ser compreendido como sistema axiológico e aberto, capaz de interpretar e aplicar os direitos da personalidade de maneira evolutiva, considerando as transformações tecnológicas, sociais e culturais.

Essa leitura valorativa permite compreender os direitos da personalidade como cláusula geral de proteção da pessoa humana — um núcleo normativo que vai além das garantias específicas previstas na Constituição e no Código Civil. Tal cláusula geral fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e exige que a aplicação do direito considere a totalidade dos elementos culturais, sociais e históricos que envolvem a proteção da personalidade. Com isso, evita-se uma visão reducionista que limitaria os direitos da personalidade àquilo que está expressamente positivado, permitindo que eles operem também como freios à instrumentalização do indivíduo por estruturas técnico-jurídicas emergentes, como os sistemas de inteligência artificial.

113

Por fim, é preciso destacar que a efetividade dos direitos da personalidade nesse novo cenário exige não apenas normas protetivas, mas também uma hermenêutica jurídica sensível à complexidade das relações envolvidas. A autonomia, a autodeterminação informacional, a integridade psíquica, o respeito à identidade e à imagem são expressões concretas da personalidade que devem ser resguardadas inclusive contra riscos abstratos e difusos gerados por decisões algorítmicas opacas. Os direitos da personalidade, nesse contexto, não representam apenas garantias individuais: constituem o fundamento ético e jurídico de uma governança da IA que reconheça a pessoa humana como sujeito de direitos e não como dado a ser explorado.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece os direitos da personalidade como um dos pilares essenciais do sistema de proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura expressamente a inviolabilidade da vida, da integridade física e moral, da intimidade, da honra, da imagem e da

liberdade. Tais garantias estão consagradas, sobretudo, no artigo 5º, incisos X e XI, que não apenas vedam a violação desses direitos, como também asseguram o direito à indenização nos casos em que sua violação for comprovada. Essa previsão constitucional traduz o reconhecimento normativo de que cada indivíduo possui um conjunto de atributos essenciais, cuja preservação é indispensável à realização plena de sua personalidade e cidadania.

O Código Civil de 2002 complementa essa estrutura protetiva ao dedicar um capítulo específico (arts. 11 a 21) aos direitos da personalidade. Esses dispositivos estabelecem que tais direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis, ainda que o seu exercício possa, em determinadas hipóteses, ser limitado por exigência do interesse social. Entre os exemplos normativamente protegidos figuram o nome, a imagem, a integridade física, a intimidade, a identidade e a liberdade de expressão. Dessa forma, o direito brasileiro constrói uma base normativa sólida que permite tanto a prevenção quanto a repressão de condutas que atentem contra os atributos fundamentais do sujeito.

No plano doutrinário, a classificação tripartida dos direitos da personalidade tem ampla aceitação: (i) direitos ligados à integridade física, como o direito à vida, à saúde, ao próprio corpo e à sua disposição; (ii) direitos relacionados à integridade intelectual, a exemplo da liberdade de consciência, de pensamento, de expressão e de criação; e (iii) direitos associados à integridade moral ou psíquica, nos quais se inserem o direito à honra, à imagem, à identidade pessoal e à liberdade existencial. Essa divisão evidencia que a proteção da personalidade abrange tanto a esfera corporal quanto a dimensão subjetiva, simbólica e social do indivíduo, permitindo que se reconheça o ser humano como sujeito de múltiplas camadas de proteção jurídica.

114

Importa destacar que a doutrina contemporânea defende a existência de uma cláusula geral dos direitos da personalidade, fundada especialmente no artigo 12 do Código Civil. Essa cláusula não define exaustivamente os direitos protegidos, o que confere flexibilidade interpretativa ao sistema jurídico, permitindo que novos direitos sejam reconhecidos à luz de contextos históricos e tecnológicos emergentes. Essa abertura normativa é particularmente importante em tempos de rápida transformação digital, pois viabiliza a incorporação de novos bens existenciais à tutela jurídica sem a necessidade de constante reforma legislativa.

Ainda que a amplitude dessa cláusula gere discussões quanto à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais, prevalece o entendimento de que sua existência é essencial para garantir a eficácia prática da proteção da dignidade humana. Por meio dela, é

possível reconhecer e proteger, por exemplo, o direito à autodeterminação informativa, o direito ao esquecimento, o direito à não discriminação algorítmica, entre outros, mesmo na ausência de previsão legal expressa. Em outras palavras, os direitos da personalidade operam como instrumento de adaptação do direito à complexidade das relações sociais contemporâneas.

Essa estrutura jurídica e doutrinária revela-se especialmente relevante frente aos desafios colocados pela inteligência artificial. A opacidade decisória, a manipulação de dados sensíveis e o uso de inferências algorítmicas sobre estados mentais e comportamentos individuais evidenciam novos riscos à personalidade humana que extrapolam as formas tradicionais de violação. Diante disso, o reconhecimento dos direitos da personalidade como centro axiológico do ordenamento permite ao intérprete identificar limites éticos e jurídicos à atuação dos sistemas automatizados, reforçando a função de proteção integral do ser humano frente aos poderes tecnológicos emergentes.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE IA (PL 2338/2023) E DIREITOS DA PERSONALIDADE

115

A evolução tecnológica associada à inteligência artificial tem imposto novas reflexões ao Direito, especialmente no que se refere à proteção da personalidade humana frente à automação e ao uso intensivo de dados pessoais. Nesse cenário, o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe estabelecer normas para o desenvolvimento e a utilização responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Ainda que o texto legal não mencione diretamente os direitos da personalidade como categoria jurídica expressa, sua estrutura normativa revela afinidade com os princípios que compõem essa tutela, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a autodeterminação informativa, a integridade física e psíquica e a não discriminação.

A partir da leitura sistemática do ordenamento jurídico, verifica-se que o PL 2.338/2023 se insere em uma tendência de recepção principiológica da proteção à personalidade humana em contextos regulatórios. Essa leitura é sustentada por uma matriz constitucional que posiciona a dignidade da pessoa como núcleo estruturante da ordem jurídica, sendo os direitos da personalidade o instrumento de proteção dessa dignidade em sua dimensão subjetiva, relacional e simbólica. Assim, mesmo sem a previsão literal da expressão “direitos da personalidade”, o conteúdo normativo do projeto permite inferir que as garantias previstas se

dirigem, direta ou indiretamente, à proteção desses direitos, em especial no que se refere ao tratamento automatizado de informações sensíveis e à limitação dos riscos à integridade subjetiva dos indivíduos.

É precisamente no contexto das tecnologias emergentes que se revela a importância da existência de uma cláusula geral dos direitos da personalidade, conforme defendido por parte da doutrina civil-constitucional brasileira. Tal cláusula, ainda que não expressamente prevista na Constituição, pode ser reconhecida a partir de normas como o art. 12 do Código Civil, cuja semântica aberta autoriza a tutela de bens existenciais não tipificados. Essa abertura normativa é fundamental frente à constante mutação das ameaças aos atributos da personalidade, como o uso indevido da imagem, da voz, dos dados biométricos, da identidade digital ou mesmo da psique humana por meio de tecnologias de inferência emocional.

O PL 2.338/2023, ao incorporar princípios como a autodeterminação informativa, a transparência algorítmica e a supervisão humana, sinaliza uma aproximação com a função protetiva dos direitos da personalidade. A previsão de mecanismos que permitam ao usuário questionar decisões automatizadas, solicitar explicações ou mesmo exigir a revisão humana desses processos, confere à proposta legislativa um potencial integrador entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Esse movimento dialoga com a doutrina que propugna uma leitura axiológica e teleológica do ordenamento, conforme o método civil-constitucional, que integra o Código Civil à Constituição e aplica seus valores às novas realidades sociais e tecnológicas.

116

Contudo, a eficácia normativa dos dispositivos dependerá da interpretação conferida pelos operadores do Direito e pela jurisprudência, sobretudo diante de possíveis omissões textuais em relação a atributos expressamente protegidos. Direitos como a integridade psíquica, a imagem e a identidade pessoal, embora não nomeados no texto do PL, podem e devem ser resguardados por força da cláusula geral e da leitura sistemática que integra o microssistema civil-constitucional. A ausência de previsão literal, nesse sentido, não pode ser compreendida como exclusão de tutela, mas como convite à aplicação de uma hermenêutica responsiva, fundada na dignidade da pessoa humana e na complexidade das interações sociais contemporâneas.

A proposta normativa do PL 2.338/2023 pode, portanto, ser compreendida como uma oportunidade de concretizar os direitos da personalidade no contexto digital, exigindo-se que sua regulamentação e aplicação futura levem em conta não apenas os riscos técnicos da

inteligência artificial, mas também os impactos éticos, existenciais e relacionais que esses sistemas podem impor ao sujeito de direito.

5 REGULAMENTO EUROPEU DE IA (AI ACT) E DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), aprovado em 2024 e com entrada em vigor prevista para os próximos anos, representa uma das tentativas mais ambiciosas de construção de um marco jurídico abrangente para o uso ético, seguro e proporcional da inteligência artificial em escala supranacional. Sua estrutura normativa estabelece uma abordagem baseada em risco, classificando os sistemas de IA conforme o potencial de dano que podem causar a direitos fundamentais. Nesse contexto, o AI Act demonstra um claro compromisso com a proteção da pessoa humana, especialmente no que se refere à sua integridade moral, à privacidade e à autodeterminação.

O artigo 5.º do regulamento proíbe expressamente determinadas práticas de IA consideradas de “risco inaceitável”, isto é, incompatíveis com os valores essenciais da União Europeia e atentatórias à dignidade da pessoa humana. Tais proibições incluem, entre outras, o uso de sistemas que empreguem técnicas subliminares ou manipulativas para distorcer significativamente o comportamento de indivíduos de forma prejudicial; a exploração de vulnerabilidades de grupos específicos, como crianças, pessoas com deficiência ou indivíduos em situação de fragilidade econômica ou social; e a implementação de mecanismos de avaliação social (social scoring), capazes de classificar cidadãos com base em seus comportamentos, crenças ou dados pessoais sensíveis, produzindo consequências discriminatórias e desproporcionais.

Outro ponto de destaque refere-se à proibição do uso indiscriminado de reconhecimento facial por meio da raspagem de imagens disponíveis em fontes abertas, como redes sociais ou sistemas de videomonitoramento. Essa vedação busca impedir a criação ou expansão de bases de dados biométricos sem consentimento informado, prática que viola diretamente o direito à imagem, à identidade e à privacidade. De modo semelhante, o AI Act proíbe o uso de IA para inferência emocional em ambientes de trabalho e instituições educacionais, ressalvadas exceções justificadas por razões médicas ou de segurança. Tal proibição está intrinsecamente vinculada à proteção da integridade psíquica, pois impede a instrumentalização subjetiva do indivíduo em espaços de vulnerabilidade relacional.

Ainda, o regulamento veta a categorização biométrica com base em atributos sensíveis, como orientação sexual, convicções religiosas ou filosóficas, filiação partidária ou origem étnico-racial, o que reforça o compromisso da União Europeia com a não discriminação e com a proteção das liberdades existenciais. Essas práticas, além de configurarem riscos à integridade moral do sujeito, atentam contra os direitos da personalidade em sua acepção contemporânea, notadamente no que se refere ao controle do indivíduo sobre seus próprios dados e características identitárias.

Embora o texto do AI Act não utilize expressamente a terminologia “direitos da personalidade”, é possível reconhecer, pela via hermenêutica e sistemática, que as proibições enunciadas e os fundamentos do regulamento refletem a preocupação com a preservação de atributos essenciais à pessoa humana. A dignidade, a autonomia, a identidade e a integridade psíquica compõem o substrato ético-jurídico dessas normas e operam como limite à exploração técnica e econômica da subjetividade. O AI Act, ao estabelecer restrições categóricas a determinados usos da IA, afirma que nem toda inovação é admissível quando os custos humanos envolvem a violação dos fundamentos do Estado de Direito e da igualdade material entre os cidadãos.

118

Além das proibições absolutas, o regulamento prevê que sistemas de IA classificados como de alto risco estejam sujeitos a obrigações específicas quanto à gestão de dados, supervisão humana, avaliação de impacto e mecanismos de conformidade. Essas exigências estão em consonância com a proteção dos direitos fundamentais e com a ideia de que o desenvolvimento tecnológico deve ser compatível com os valores democráticos. O AI Act, nesse sentido, alinha-se à compreensão de que a regulação da IA não pode prescindir de um eixo normativo centrado no ser humano, sendo os direitos da personalidade — ainda que não nomeados — peças fundamentais na contenção de abusos e no resguardo da liberdade individual frente aos sistemas automatizados.

Assim, a proposta europeia contribui para a construção de uma governança ética da inteligência artificial, assentada não apenas em critérios técnicos de risco, mas também em valores substantivos como equidade, integridade moral e respeito à pluralidade dos sujeitos. Ao reconhecer os limites normativos à ação algorítmica, o AI Act constitui uma resposta institucional coerente à complexidade dos desafios contemporâneos, propondo uma arquitetura jurídica que protege a personalidade humana como núcleo irredutível da ordem jurídica digital.

6 FUNDAMENTOS ÉTICO-FILOSÓFICOS DA GOVERNANÇA DA IA E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A construção de uma governança ética da inteligência artificial exige o resgate de fundamentos filosóficos que permitam compreender o impacto das tecnologias sobre os sujeitos de direito, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, opacidade algorítmica e vulnerabilidades informacionais. Entre esses fundamentos, destacam-se, com especial relevância, a teoria da justiça como equidade de John Rawls, a concepção epistemológica do pensamento complexo de Edgar Morin e a centralidade dos direitos da personalidade como limite normativo e axiológico da automação decisória.

A teoria da justiça como equidade, formulada por Rawls, fornece subsídios teóricos importantes para a avaliação da legitimidade das estruturas sociais e institucionais, especialmente em cenários de desigualdade. Para o autor, uma sociedade justa é aquela que organiza suas instituições de modo a beneficiar prioritariamente os membros menos favorecidos, a partir da adoção do chamado princípio da diferença. Transposto ao campo da regulação da inteligência artificial, esse paradigma demanda que os sistemas automatizados sejam analisados não apenas quanto à sua eficácia ou eficiência técnica, mas, sobretudo, quanto aos seus efeitos concretos sobre grupos historicamente marginalizados. Algoritmos que operam com base em dados históricos tendem a reproduzir padrões discriminatórios, reforçando hierarquias já consolidadas e produzindo novas formas de exclusão algorítmica. Aplicar os princípios rawlsianos à IA implica, portanto, integrar à sua regulação mecanismos normativos voltados à promoção da equidade e da inclusão, o que inclui a proteção de direitos como a autodeterminação informativa, a integridade psíquica, a imagem e a identidade.

Nesse contexto, a justiça como equidade não deve ser concebida apenas como critério abstrato de avaliação normativa, mas como lente ética capaz de iluminar os limites materiais das decisões algorítmicas em sociedades complexas. O reconhecimento das novas formas de vulnerabilidade — como a opacidade de processos automatizados, a exclusão de grupos sociais da etapa de desenvolvimento tecnológico e a ausência de controle informacional — impõe ao Direito o dever de salvaguardar a pessoa humana em sua singularidade. Evitar que indivíduos sejam reduzidos a perfis estatísticos ou a categorias comportamentais automatizadas constitui não apenas imperativo jurídico, mas exigência moral em sociedades que se pretendem democráticas.

Complementando essa perspectiva, a teoria do pensamento complexo, desenvolvida por Edgar Morin, oferece uma crítica epistemológica à racionalidade linear e reducionista frequentemente adotada nos modelos normativos e tecnológicos. Segundo Morin, sistemas complexos, como as sociedades e as redes tecnológicas, não podem ser compreendidos ou regulados por abordagens segmentadas ou mecanicistas. Eles exigem uma visão que considere as interações, interdependências e emergências próprias das dinâmicas sociais e técnicas. Aplicado à governança da IA, o pensamento complexo revela que modelos regulatórios centrados apenas na classificação técnica de riscos são insuficientes. A complexidade das relações entre dados, algoritmos, contextos de aplicação e subjetividades afetadas demanda uma abordagem interdisciplinar, aberta à integração de valores éticos, saberes sociais e estruturas jurídicas sensíveis à diversidade dos sujeitos e das situações.

Nesse sentido, os direitos da personalidade despontam como categoria normativa especialmente apta à incorporação de elementos da complexidade social no campo jurídico. Por seu caráter estrutural e sua abertura interpretativa, esses direitos funcionam como cláusula geral de tutela da pessoa humana, permitindo ao intérprete adaptar o ordenamento às transformações tecnológicas e às novas ameaças à dignidade humana. O reconhecimento da autonomia, da identidade, da privacidade e da integridade subjetiva como atributos constitutivos da personalidade humana deve orientar o desenvolvimento e a regulação da inteligência artificial. Em vez de responder à tecnologia com formalismo normativo, o Direito deve se abrir ao risco criativo da interpretação orientada por princípios, adotando a complexidade como critério hermenêutico.

120

Por fim, a articulação entre técnica e ética revela que a governança da IA não pode se restringir à criação de padrões operacionais ou ao controle institucional dos sistemas. Ela exige o engajamento de uma matriz de valores centrada na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais e na justiça social. Marcos regulatórios como o AI Act da União Europeia e o PL 2.338/2023 do Brasil, embora representem avanços importantes, ainda carecem de um tratamento mais robusto dos direitos da personalidade como parâmetro normativo explícito. A ausência de menções diretas à imagem, à integridade psíquica ou à identidade individual exige que esses diplomas sejam interpretados à luz de uma hermenêutica civil-constitucional que reconheça os direitos da personalidade como limites éticos à ação algorítmica.

Dessa forma, pensar a regulação da inteligência artificial a partir das bases teóricas da justiça, da complexidade e dos direitos da personalidade significa conceber o Direito como

instrumento de humanização da técnica. É a partir desse tripé normativo e filosófico que será possível construir uma governança da IA comprometida com a equidade, com a proteção das subjetividades e com o fortalecimento das estruturas democráticas em contextos marcados por profundas transformações tecnológicas.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo examinar de que modo os direitos da personalidade podem fundamentar e orientar a governança da inteligência artificial em sociedades complexas. Partindo da premissa de que os sistemas algorítmicos não são neutros, mas sim construções sociotécnicas que refletem valores, escolhas e padrões estruturais, a análise concentrou-se na necessidade de garantir que o ser humano permaneça no centro das decisões tecnológicas. Para isso, buscou-se verificar se os marcos regulatórios em discussão, nomeadamente o Projeto de Lei n.º 2338/2023 no Brasil e o Artificial Intelligence Act na União Europeia, incorporam de forma suficiente os fundamentos éticos e jurídicos dos direitos da personalidade.

121

A investigação permitiu constatar que, embora ambos os textos legais avancem na institucionalização de princípios como a transparência, a responsabilidade e a prevenção de danos, ainda carecem de previsões normativas específicas e robustas voltadas à tutela dos atributos essenciais da personalidade. Elementos como a imagem, a identidade, a integridade psíquica, a autodeterminação informacional e a liberdade decisional continuam, muitas vezes, protegidos de forma implícita ou apenas acessória, sem um tratamento normativo sistemático e integrado. Isso se torna especialmente problemático em um contexto de crescente opacidade algorítmica, assimetrias informacionais e vulnerabilidades sociais amplificadas pelas tecnologias.

Além disso, observou-se que a ausência de dispositivos voltados à participação efetiva da sociedade civil nos processos de regulação e monitoramento de sistemas de IA compromete a construção de uma governança verdadeiramente democrática e orientada pela equidade. Em sociedades complexas, marcadas por múltiplas interdependências e desigualdades históricas, a governança tecnológica deve ser pensada como um processo contínuo de negociação entre valores concorrentes, riscos emergentes e direitos fundamentais. Nesse sentido, os direitos da personalidade não podem ser tratados como garantias meramente formais, mas como elementos

estruturantes de qualquer modelo normativo que vise à justiça social e à proteção do sujeito.

Conclui-se, assim, que uma governança da inteligência artificial comprometida com a dignidade humana exige a incorporação expressa, sistemática e transversal dos direitos da personalidade nos marcos regulatórios. Tal incorporação deve incluir mecanismos claros de consentimento, acesso à informação, reparação de danos, representação nos processos decisórios e limitação de usos abusivos ou manipulativos de dados sensíveis. É imprescindível também que se promova a interdisciplinaridade entre direito, tecnologia, filosofia e ciências sociais, de modo que as decisões regulatórias considerem não apenas os aspectos técnicos das inovações, mas também os seus impactos simbólicos, relacionais e identitários sobre os indivíduos.

Por fim, reafirma-se que os direitos da personalidade constituem o núcleo ético-jurídico que sustenta a convivência democrática em tempos de transformação digital. Sua centralidade não apenas fortalece o arcabouço normativo das democracias contemporâneas, como também oferece um critério de justiça para avaliar e redirecionar políticas públicas, projetos tecnológicos e sistemas automatizados. Ao reconhecer a complexidade das interações entre pessoa, tecnologia e sociedade, torna-se possível construir uma regulação da IA que não apenas previna riscos, mas também promova ativamente a liberdade, a diversidade, a equidade e a dignidade humanas no século XXI.

122

REFERÊNCIAS

ADA LOVELACE INSTITUTE. **Participatory data stewardship**: A framework for involving people in the use of data. London: Ada Lovelace Institute, 2020. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending certain Union legislative acts**. Brussels: European Commission, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Ribeiro; AGUERA, Pedro Henrique Simões. Ausência de eficácia do direito fundamental à saúde da mulher negra: análise crítica do discurso do judiciário frente aos direitos da personalidade. In: ZENNI, A.; OTERO, C. S. (org.). **Os limites da tutela dos direitos da personalidade na contemporaneidade**. Maringá: Vivens, 2015. p. 151-169.

HILDEBRANDT, Mireille. Algorithmic regulation and the rule of law. **Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences**, v. 376, n. 2128, p. 1-9, 2018. DOI: 10.1098/rsta.2017.0362.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 8, n. 2, p. 105-124, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARTINAZZO, Tatiana; GRZECA, Rogerio. Complexidade e ética em Morin: contribuições para a governança. **Revista Filosofia Unisinos**, v. 12, n. 1, 2011.

MENDES, Laura Schertel; KIRA, Dennys Antonialli. Marco legal da inteligência artificial no Brasil: o PL 2338/2023 e a centralidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 33, p. 55-74, 2023.

MENDES, Laura Schertel; KIRA, Yasmine. The road to regulation of artificial intelligence: the Brazilian experience. **Internet Policy Review**, v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://policyreview.info>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: How search engines reinforce racism. New York: NYU Press, 2018.

PAGNO, Roberta de Souza. A liberalidade de uma teoria da justiça e o sujeito vulnerável. **Revista de Ciências Sociais**, 2023.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Revised ed. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **Justice as fairness**: A restatement. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1993.

VEALE, Michael; MATUS, Katrina; GORWA, Robert. AI governance in a globalised world: reconciling local values with global challenges. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 19, p. 235-254, 2023. DOI: 10.1146/annurev-lawsocsci-040122-102539.

VEALE, Michael; ZALNIERIUTE, Monika; BRACKEN-ROCHE, Clara. Data protection and AI governance: Emerging challenges and research directions. **Computer Law & Security Review**, v. 49, 2023.